



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866384 - PI (2023/0402077-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A "jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 844.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 16/10/2023).
2. O Juiz substituto revogou o édito prisional do acusado de roubo majorado, apesar de haver registro de emprego ostensivo de armas de fogo, concurso de agentes e pluralidade de vítimas no crime em questão, e de o denunciado possuir anotações por tráfico de drogas, receptação, porte de arma e execuções de medidas socioeducativas por roubo majorado.
3. Conforme decidiu o Tribunal *a quo*, estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito

interposto pelo Ministério Público, ante a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, uma vez que a gravidade em concreto do delito (*modus operandi*) e registros criminais aparentam justificar a decretação da prisão preventiva, medida adequada às circunstâncias do crime e às condições do acusado.

4. O fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866384 - PI (2023/0402077-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A "jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 844.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 16/10/2023).
2. O Juiz substituto revogou o édito prisional do acusado de roubo majorado, apesar de haver registro de emprego ostensivo de armas de fogo, concurso de agentes e pluralidade de vítimas no crime em questão, e de o denunciado possuir anotações por tráfico de drogas, receptação, porte de arma e execuções de medidas socioeducativas por roubo majorado.
3. Conforme decidiu o Tribunal *a quo*, estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito

interposto pelo Ministério Público, ante a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, uma vez que a gravidade em concreto do delito (*modus operandi*) e registros criminais aparentam justificar a decretação da prisão preventiva, medida adequada às circunstâncias do crime e às condições do acusado.

4. O fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE agrava da decisão de fls. 152-156, denegatória do habeas corpus.

O insurgente, acusado de **roubo circunstanciado**, reitera o pedido de revogação do decreto de sua prisão preventiva, por considerar que a medida não foi adequadamente fundamentada e é desproporcional ao caso concreto. Assinala, ainda, o excesso de prazo para o término da instrução, pois a audiência de oitiva das testemunhas foi cancelada.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE, acusado por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), se insurge contra acórdão proferido na Cautelar Inominada n. 0761871-12.2023.8.18.0000, que conferiu efeito suspensivo ao RSE n. 37.2023.8.18.0000, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, **ainda não cumprido**.

A "jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 844.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe de 16/10/2023).

Ademais, está caracterizada a fumaça do bom direito, pois "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada" (**AgRg no HC n. 644.239/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/6/2021, grifei).

Ademais, a "preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 107.238/GO**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 12/3/2019).

O paciente foi preso em flagrante, em 11/04/2023, por roubo circunstanciado. A legalidade do decreto de prisão preventiva originário, proferido em audiência de custódia, foi reconhecida por este Superior Tribunal no HC n. 831.089/PI, por decisão publicada em 16/8/2023 e, ainda, no RHC n. 185.395/PI.

Em 17/8/2023, o Juiz Auxiliar revogou o édito prisional por considerar que "a gravidade em concreto em si do delito já faz parte do tipo" e que a "prisão cautelar não poderá ser imposta unicamente pelo passado do autor do fato" (fl. 147). Considerou "plenamente viável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 147).

Prontamente, o Ministério Público recorreu. Em 28/8/2023, por decisão monocrática, julgou-se procedente a Ação Cautelar Inominada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito. Não há notícia sobre o cumprimento do mandado de prisão.

Confira-se o teor do édito prisional primevo, restabelecido cautelarmente pelo órgão de segundo grau (fl. 145, det):

[...] No caso em tela, a liberdade dos custodiados revela-se comprometedora à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Isso porque, de acordo com a versão contida nos autos e que tem por base as narrativas do condutor e testemunhas, especialmente as declarações das vítimas,

o crime foi praticado com emprego ostensivo de arma de fogo, com pluralidade de agentes e vítimas, inclusive foram encontradas duas armas de fogo. Para além desse aspecto, as vítimas mencionaram que a todo instante eram ameaçadas de morte se não entregassem os objetos. Depreende-se, então, que há elementos que extrapolam aquilo que é ínsito ao crime de roubo, demonstrando a gravidade concreta do delito, apta a justificar a necessidade da garantia da ordem pública pelo *modus operandi*. Desse modo, a manutenção da custódia dos flagranteados justifica-se para garantir a ordem pública, em atenção ao *modus operandi*, que revela gravidade em concreto elevada, superando o que desponta intrinsecamente do tipo penal, indicando agir mais gravoso e que vulnera a ordem pública, consequentemente.(...) Em relação ao Sr. DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA, verifico também que aquele tem contra si diversos atos infracionais, inclusive processos pela prática de tráfico de drogas, receptação, porte de arma, execuções de medidas socioeducativas por roubo majorado, inclusive os autos n.º 0000084- 06.2020.8.18.0072, pela prática do crime de roubo. [...]

O acórdão recorrido não é ilegal. Existe, e foi fundamentado, o direito à jurisdição de urgência, com escopo de garantir a eficácia da decisão a ser produzida no recurso em sentido estrito.

A periculosidade do paciente não foi reconhecida a partir da gravidade abstrata do roubo, mas porque o crime ocorreu com emprego ostensivo de **armas de fogo, pluralidade de agentes e de vítimas**, as quais relataram ameaças de morte. Além disso, trata-se de agente reiteradamente envolvido na criminalidade, que tem contra si o registro da prática de atos infracionais, "inclusive processos pela prática de tráfico de drogas, receptação, porte de arma, execuções de medidas socioeducativas por roubo majorado, inclusive os autos n.º 0000084-06.2020.8.18.0072, pela prática do crime de roubo".

É possível identificar, com clareza, o *periculum in mora* e o juízo de probabilidade acerca do provimento do RESE, inclusive porque a legalidade do decreto prisional foi reconhecida tanto pela Corte Estadual (HC n. 0753781-91.2023.8.18.0000), como pelo Superior Tribunal de Justiça, no RHC 185395/PI.

O perigo da demora no julgamento do RESE está caracterizado, pois, "após a decisão ora atacada, foi expedido mandado de prisão em desfavor do recorrente, mas este não foi cumprido, tendo o magistrado singular consignado no processo de origem que este se encontra foragido, o que evidencia a necessidade da prisão também como forma de assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 148,

destaquei).

Nesse cenário, a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo.

Também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (**AgRg no HC n. 796.585/GO**, rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/6/2023.)

É pertinente ressaltar que, "às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto 'direito à fuga'" (**RHC n. 114.552/RJ**, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 19/9/2019). O acusado que pretende permanecer em local incerto mesmo ciente da ordem de prisão preventiva faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato judicial que determinou a medida de coação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.384 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0402077-4

Número de Origem:

07618711220238180000 08166741020238180140 7618711220238180000 8166741020238180140

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON

ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157

JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA VIANA PIEROTE

ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157

JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024